

A. I. Nº - 114135.0003/04-0
AUTUADO - FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - EBERT BARBOSA DE PEREIRA CARDOSO
ORIGEM - IFEP/METRO
INTERNET - 14/12/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº A-0174-05/05

EMENTA. ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de uso e consumo até 1/1/2007. **b)** SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Infração não contestada. Mantida a exigência fiscal. **c)** UTILIZAÇÃO A MAIOR DO IMPOSTO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL E/OU NÃO DESTACADO. O crédito fiscal somente é permitido quando destacado corretamente no documento fiscal. Além do mais, empresas enquadradas no SimBahia não dão direito a crédito fiscal. **d)** LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE CRTC. **e)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Infrações não impugnadas. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infrações não contestadas. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. FALTA DE RETENÇÃO E DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. Item não impugnado. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADA. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial da mercadoria não escriturada. Entretanto, o sujeito passivo comprovou que a irregularidade já havia sido objeto de outro lançamento fiscal. Infração desconstituída. **5)** VENDAS À ORDEM. FALTA DE DESTQUE DO IMPOSTO. Restou comprovado que em relação a uma parcela da exigência fiscal o imposto já houvera sido destacado no documento originário. Infração subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2004, exige ICMS no valor de R\$346.270,13, acrescido da multa de 60%, mais a multa no valor de R\$4.797,36, pelas seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Referem-se materiais de uso e consumo com CFOP 197 e 297, inclusive entradas classificadas com compras para o ativo fixo - CFOP 191 e 291 e para industrialização - CFOP 211 –

R\$14.586,12;

2. Utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição de serviço de comunicação utilizado na comercialização de mercadorias – R\$32.076,38;
3. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento – R\$12.729,42;
4. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento – R\$8.360,30;
5. Falta de retenção e, consequentemente, falta de recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo as prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal. O contribuinte não apresentou os comprovantes do recolhimento do ICMS em operações sucessivas de transportes, na qualidade de tomador do serviço, deixando o recolhimento para as transportadoras, porém permanecendo como responsável final por este recolhimento - R\$145.690,11;
6. Utilização indevida de crédito fiscal referente a imposto não destacado em documentos fiscais. Refere-se a CRTC emitidos por microempresas – R\$442,02;
7. Utilização indevida de crédito fiscal em decorrência de duplicidade de lançamento do mesmo CRTC. Refere-se aos Conhecimentos de Transportes emitidos pela empresa Rodorei Transportadora nº 13.069, 13.498 e 13.611 – R\$256,56;
8. Recolhimento a menos do ICMS por erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas – Notas Fiscais nº 25.669 e 25.670, quando foi utilizada a alíquota de 7% ao invés de 12% – R\$830,96;
9. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais . Notas Fiscais nº 29.418 e 29.424 – R\$861,66;
10. Utilização indevida de crédito fiscal sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito – R\$6.562,53;
11. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias não tributáveis entradas no estabelecimento sem a devida escrituração – R\$4.797,36;
12. Falta de recolhimento do ICMS em razão do autuado ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas. Refere-se a notas fiscais de saídas de mercadorias emitidas com CFOP 511, saídas internas, porém com destino a outras unidades da Federação sem destaque do imposto. Idem com CFOP 611 e CFOP 599 e 699, referentes a saídas por ordem de terceiros ou remessa de vendas para entrega futura, sem destaque do ICMS nos documentos fiscais que deram origem a “remessa” das mercadorias - R\$123.874,07.

Foi apensada, aos autos, petição do contribuinte ao Inspetor Fazendário da Inspetoria de Simões Filho (fl. 502), informando que a empresa havia solicitado transferência de créditos, protocolada sob o nº 004951/2005-8, para quitação parcial do presente Auto de Infração, conforme identificou.

O autuado apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls. 512/518) reconhecendo, preliminarmente, o cometimento das irregularidades apontadas nas infrações 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10 e noticiando que deveriam ser quitadas mediante transferência de créditos acumulados de terceiros, protocolado sob o nº 004951/2005-8, datado de 10/1/2005.

Em seguida, passou a contestar parcialmente a infração apontada como 5, pois o imposto sobre as prestações de serviços de transporte a cargo da empresa Intermarítima, nos meses de outubro,

novembro e dezembro de 2001, havia sido recolhido por aquela transportadora, conforme cópia do livro Registro de Saída e DAE de pagamentos, onde se comprovava que todos os CRTC, base da autuação, foram registrados como operações com débito do imposto e o imposto recolhido.

Em relação à infração 11, inicialmente observou que a sanção aplicada (art. X, da Lei nº 7.014/96) não poderia ser invocada, pois à época da ocorrência do fato gerador (data da entrada da mercadoria em 18/6/1999), a Lei nº 7.014/96 ainda não havia sido editada. No caso, a norma tributária, diante do princípio da irretroatividade das leis, não permite tal situação, o que levava a infração à nulidade por vício insanável. No entanto, se tal consideração não fosse suficiente, informou que o fato já havia sido objeto de autuação anterior, conforme cópia do AI nº 114135.0008/99-9, que anexou ao processo.

No que tange à infração 12, a impugnou em parte, indicando as mesmas como “as operações autuadas nas ocorrências 157 e 158”, que eram vendas à ordem, previstas no art. 413 do RICMS/97, cujo teor do referido artigo transcreveu. Afirmou que, na situação, era obrigação do vendedor emitir duas notas fiscais: uma em nome do destinatário, para mero transporte da mercadoria, sem destaque do imposto e outra, em nome do adquirente originário, com destaque do imposto. Porém, a fiscalização, à vista de notas fiscais de mero transporte da mercadoria, considerou ter havido operações tributadas sem destaque do imposto, sem observar que o imposto havia sido destacado nas notas fiscais emitidas em nome do adquirente, cujas cópias foram apensadas aos autos. Disse, ainda, que a regularidade da situação era fortemente corroborada pela existência de uma série de evidências entre as notas fiscais que ensejaram a autuação e as notas fiscais emitidas em nome do adquirente originário, onde ficava demonstrada a regularidade da tributação das operações efetuadas, tais como: a perfeita identidade de qualidade e quantidade da mercadoria vendida, bem como da data da saída e placa do caminhão que efetuou o transporte. Requereu perícia para comprovação de suas alegações.

Prosseguindo com sua argumentação, ressaltou que havendo qualquer irregularidade, esta seria meramente de cunho formal, mas jamais representando a utilização indevida de crédito fiscal. Asseverou que um único pormenor formal, portanto, não compatível com as demais verificações da situação fiscal, não poderia gerar a automática constatação de suposta irregularidade. Neste sentido trouxe, aos autos, ensinamentos de Paulo Celso B. Bonilha, Hugo de Brito Machado e Roque Antonio Carrazza.

Por derradeiro, requerendo novamente diligência fiscal, por ser imprescindível à matéria em discussão, já que somente da análise dos seus registros contábeis e documentais se poderia aferir a regularidade da utilização dos créditos não reconhecidos como válidos pela autoridade fiscal, indicou quesitação para ser respondida pelo perito e a improcedência da parte impugnada.

O autuante (fl. 656) prestou informação fiscal, emitindo pronunciamento a respeito da impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em relação à infração 5, entendeu que através dos documentos fiscais apresentados pelo impugnante, com o destaque do imposto e que originaram a “remessa por conta e ordem de terceiros” (Anexo 3 dos autos - fls. 41/45) bem como com aqueles relacionados no referido anexo, não verificou qualquer vinculação claramente expressa. Que as notas fiscais de remessa não se reportavam áquelas apresentadas, impedindo, desta maneira, que se pudesse provar a não exigência do imposto. Manteve a autuação.

Quanto à infração 11, ratificou o argumento de defesa, opinando pela exclusão do débito do lançamento fiscal.

No que tange à infração 12, como a empresa havia comprovado o recolhimento do imposto relativo às prestações de serviço de transporte nos meses de agosto, setembro e outubro de 2001, os valores autuados e relativos á estes meses deveriam ser excluídos da autuação. Apresentou

débito remanescente no valor de R\$143.990,11.

Requeru a procedência parcial do auto de infração.

Chamado para tomar conhecimento da informação prestada pelo autuante (fls. 660/661), o impugnante manifestou-se (fls. 668/669) assinalando equívoco formal na informação fiscal, pois o preposto havia invertido a referência dos conteúdos das infrações 12 e 5. Porém entendeu que este fato não havia trazido maiores consequências à compreensão da matéria exposta. Por segundo, transcrevendo a parte da informação fiscal relativa a infração 12, entendeu que a mesma confirmava a necessidade de perícia fiscal para comprovação de suas alegações.

A 4^a JJF encaminhou os autos à ASTEC/CONSEF (fl. 667) para que fiscal estranho ao feito, de posse da documentação apresentada pelo defensor, emitisse parecer técnico objetivando se comprovar, ou não, que as operações comerciais autuada foram as mesmas daquelas apresentadas pelo defensor.

Através do Parecer Técnico ASTEC/CONSEF nº 0151/2005 (fls. 670/671), diligente fiscal após analisar toda a documentação apresentada pela empresa autuada, juntamente com uma relação elaborada pelo próprio contribuinte para este fim específico, verificou a coincidência de quantidades, coerência entre as datas de emissão dos documentos, do código do produto, inclusive o preço da mercadoria era sempre menor na venda para o adquirente originário do que para os destinatários das notas fiscais de remessa à ordem. Concluiu que as operações eram as mesmas.

Informando que as notas fiscais impugnadas são relativas a CFOP 699 e que aquelas com CFOP nº 511, 611 e 599 não foram impugnadas, elaborou novo demonstrativo de débito relativo à infração 12, indicando valor do ICMS a ser exigido de R\$73.245,95.

Autuado e autuante foram chamados para tomar conhecimento da diligencia realizada (fls. 738/742), porém não houve manifestação.

VOTO

Inicialmente rejeito a argüição de nulidade levantada pelo defensor a respeito do item 11 da presente autuação, por a entender equivocada. A lei nº 7.014 foi editada em 4/12/1996 e já nasceu prevendo a multa de 1% sobre o valor comercial da mercadoria não tributável, entrada no estabelecimento sem o devido registro da escrita fiscal (art. 42, XI). O fato gerador do imposto impugnado é de 18/6/1999, ou seja, mais de dois anos após a sua edição. Não tem cabimento tal pleito.

O sujeito passivo não contestou as acusações referentes aos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10 do presente Auto de Infração. Inclusive recolheu o imposto com os acréscimos moratórios e multa devida. Não havendo lide a ser decidida, mantendo os valores apurados pela fiscalização, conforme a seguir apontados:

1. Utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento - R\$14.586,12;
2. Utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de serviço de comunicação utilizado na comercialização de mercadorias – R\$32.076,38;
3. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento – R\$12.729,42;
4. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e

destinadas a consumo do estabelecimento – R\$8.360,30;

5. Utilização indevida de crédito fiscal referente a imposto não destacado em documentos fiscais (CRTC emitidos por microempresas) – R\$442,02;

6. Utilização indevida de crédito fiscal em decorrência de duplicitade de lançamento do mesmo CRTC – R\$256,56;

7. Recolhimento a menos do ICMS por erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas – R\$830,96;

8. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais – R\$861,66;

9. Utilização indevida de crédito fiscal sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito – R\$6.562,53;

Adentrando no mérito da matéria em discussão e referente às infrações 5, 11 e 12, o autuante, diante dos argumentos de defesa e provas trazidas aos autos, opinou pela desconstituição do item 11. e dos valores impugnados do item 5, que passo a examinar.

O item quinto do Auto de Infração trata da falta de retenção e, consequentemente, a falta de recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal. O contribuinte se insurgiu apenas quando ao imposto exigido relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 2001 e não aqueles relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro daquele ano como afirmou na sua impugnação. O autuante, diante das provas trazidas aos autos (livro Registro de Saída da transportadora Intermarítima Terminais Ltda e DAE de recolhimento do ICMS), opinou pela desconstituição do débito relativo aos meses em referência, fato que acolho como correto. Diante destas comprovações, deve ser excluído do Auto de Infração, e deste item, o imposto relativo aos meses de agosto, setembro e outubro de 2001, nos valores de R\$170,00, R\$765,00 e R\$765,00, respectivamente, passando a exigência para R\$143.990,11.

Como observação, teve razão o impugnante quando acusou em sua última manifestação que o preposto fiscal havia se equivocado no seu pronunciamento quanto aos itens da autuação, referindo-se a infração 5 como se fosse a 12 e vice versa. Porém, como ele próprio afirmou, não houve maiores consequências à compreensão da matéria.

O décimo primeiro item, cuida da cobrança da multa de 1% sobre o valor das mercadorias não tributáveis entradas no estabelecimento sem a devida escrituração. O autuado apensou aos autos cópia do AI nº 114135.0008/99-9 (fl. 585), para comprovar que a Nota Fiscal nº 601, de 18/6/1999 já havia sido objeto de outro lançamento fiscal. Analisando o citado Auto de Infração, percebo que lavrado pelo autuante em 30/9/1999 e cobra a multa de 3 UPF/BA pelo fato do referido documento somente ter sido escriturado em setembro de 1999 e não em junho do mesmo ano. Ou seja, o próprio preposto fiscal comprovou que o documento fiscal estava lançado nos livros fiscais. Não tem sustentação o lançamento deste item.

Resta, ainda, meu pronunciamento quanto a parte impugnada do item 12 do Auto de Infração, cuja defesa não foi acatada pelo autuante.

O item 12 da autuação exige ICMS em razão do autuado ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Refere-se a notas fiscais de saídas de mercadorias emitidas com CFOP 511, saídas internas, porém com destino a outras unidades da Federação sem destaque do imposto, com CFOP 611, CFOP 599 e 699, referentes a saídas por ordem de terceiros ou remessa de vendas para entrega futura, sem destaque do ICMS nos documentos fiscais que deram origem a “remessa” das mercadorias.

Inicialmente observo que o autuado somente se insurgiu de parte da autuação. Indicou como ocorrências nº 157 e 158, e referentes a vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, aquelas que não aceitava. A princípio, não pude identificar corretamente tais ocorrências pelo demonstrativo do Auto de Infração. Entretanto como nos autos foi apensado o pedido de compensação do débito, confessado pela empresa autuada, com créditos existentes (fl. 502) lá constam os valores do imposto contestado (R\$28.916,14 e R\$16.299,90). Assim, identifico as ocorrências, que são de novembro e dezembro de 2000. Além do mais, destas ocorrências, pude observar, ainda com base no pedido de compensação, que a impugnação não seria total. Como existe a cobrança do imposto por três motivos (CFOP 511, saídas internas, porém com destino a outras unidades da Federação sem destaque do imposto e com CFOP 611, CFOP 599 e CFOP 699, referentes á saídas por ordem de terceiros ou remessa de vendas para entrega futura, sem destaque do ICMS nos documentos fiscais), somente com a leitura da defesa pude perceber que a impugnação se referia aos documentos emitidos para as vendas à ordem, quando foi afirmado pelo defensor, inclusive com a indicação do art. 413, do RICMS/97. Assim, o valor do imposto concernente aos meses de novembro e dezembro de 2000 com a identificação das saídas com CFOP 511 não estão em discussão, restando aquelas saídas com CFOP 611, CFOP 599 e CFOP 699, que poderiam englobar alguma venda a ordem, realizada de maneira equivocada.

Antes de adentrar na discussão de mérito da matéria em lide, convém observar as determinações regulamentares sobre os procedimentos a serem adotados quando das efetivas saídas de mercadorias em operações de venda a ordem ou para entrega futura, vigente à época dos fatos geradores do imposto cobrado.

O art. 412, do RICMS/97 ao tratar das saídas de mercadorias objeto de venda para entrega futura (saída global ou parcelada) determina que o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, onde deverá constar: como valor da operação aquele efetivamente praticado no ato da realização do negócio, conforme nota fiscal relativa ao faturamento, se emitida e, como dados complementares, informada a base de cálculo prevista no art. 56, VIII do Regulamento. Além destes dados, deverá ser destacado o ICMS, quando devido, indicada como natureza da operação "Remessa – entrega futura" e o número de ordem, a série e a data da emissão da nota fiscal relativa ao simples faturamento.

O art. 413, do RICMS/97 tratando das saídas efetivas nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcelada da mercadoria a terceiro, determina que deverão ser emitidas três notas fiscais. A primeira pelo adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos demais requisitos, o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento que irá efetuar a remessa. No caso presente, do autuado. As duas outras serão emitidas pelo vendedor remetente: uma em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, onde deverão constar como natureza da operação, a expressão "Remessa por conta e ordem de terceiro", o número de ordem, a série e a data da emissão da nota fiscal do adquirente originário, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente. A segunda em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual constará como natureza da operação, a expressão "Remessa simbólica - venda à ordem", o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal do adquirente originário, bem como o número de ordem, a série, a data da emissão e o valor da operação constante na nota fiscal de simples faturamento.

Para desconstituir a irregularidade apurada, o sujeito passivo disse que a fiscalização, à vista de notas fiscais de mero transporte da mercadoria, considerou ter havido operações tributáveis sem destaque do imposto. Entretanto, o imposto havia sido corretamente destacado nas notas fiscais emitidas em nome do adquirente originário, cujas cópias anexou aos autos. Afirmou que a

regularidade das operações se encontrava corroborada pela existência de uma série de evidências entre as notas fiscais que ensejaram a autuação e as notas fiscais emitidas em nome do adquirente originário, tais como: a perfeita identidade de qualidade e quantidade da mercadoria vendida, a data da saída e placa do caminhão que efetuou o transporte. Entendeu que se alguma irregularidade houve, esta seria unicamente de cunho acessório que não poderia ser confundida com irregularidade de obrigação principal. No entanto, não fez qualquer correlação entre as notas fiscais apresentadas e aquelas autuadas. O autuante, quando de sua informação, entendeu que não poderia correlacionar tais documentos com os autuados.

Como foram anexadas aos autos cópias de notas fiscais, apresentadas como as que desconstituiriam a infração contestada, a 4^a JJF enviou aos autos à ASTEC/CONSEF para emissão de parecer técnico, com base nos documentos apresentados pelo impugnante, objetivando comprovar, ou não, os argumentos de defesa. Através do Parecer Técnico nº 0151/2005, diligente fiscal, após analisar toda a documentação apresentada não somente quando da defesa, mas, também, na ocasião da elaboração da diligencia, concluiu que, de fato, existia coincidência entre as operações. Assim, elaborou novo demonstrativo de débito, excluindo as notas fiscais impugnadas. O autuado chamado para tomar conhecimento do resultado da diligência, não se pronunciou.

Em vista do exposto, este item é mantido no valor de R\$73.245,95 conforme demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DÉBITO INFRACAO 12

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRENCIA	DATA VENCIMENTO	ICMS	MULTA
10	30/4/1999	9/5/1999	108,74	60
10	31/8/1999	9/9/1999	387,28	60
10	30/9/1999	9/10/1999	1.767,78	60
10	31/10/1999	9/11/1999	1.511,12	60
10	30/11/1999	9/12/1999	1.935,35	60
10	31/12/1999	9/1/2000	86,28	60
10	31/1/2000	9/2/2000	18,58	60
10	31/3/2000	9/4/2000	35,70	60
10	30/4/2000	9/5/2000	16,80	60
10	30/6/2000	9/7/2000	321,30	60
10	31/8/2000	9/9/2000	3.284,38	60
10	30/9/2000	9/10/2000	4.100,04	60
10	31/10/2000	9/11/2000	4.606,32	60
10	30/11/2000	9/12/2000	2.740,35	60
10	31/12/2000	9/1/2001	107,72	60
10	31/1/2001	9/2/2001	55,94	60
10	28/2/2001	9/3/2001	1.067,85	60
10	31/3/2001	9/4/2001	931,14	60
10	30/4/2001	9/5/2001	2.290,02	60
10	31/5/2001	9/6/2001	2.641,72	60
10	31/7/2001	9/8/2001	672,78	60
10	30/9/2001	9/10/2001	27.066,08	60
10	31/10/2001	9/11/2001	4.209,31	60
10	30/11/2001	9/12/2001	3.044,16	60
10	31/12/2001	9/1/2002	428,40	60
10	31/3/2002	9/3/2002	71,23	60
10	30/6/2002	9/7/2002	565,36	60

10	31/7/2002	9/8/2002	2.538,56	60
10	30/9/2002	9/10/2002	4.626,38	60
10	30/10/2002	9/11/2002	2.009,28	60
TOTAL			73.245,95	

Voto pela procedência parcial da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$293.942,01, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **114135.0003/04-0**, lavrado contra **FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$293.942,01**, sendo R\$48.431,85 corrigido monetariamente, acrescido da multa de 60% , prevista no art. 42, II, “a”, “e”, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais do valor de R\$245.510,16 acrescido da mesma multa de 60%, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2005

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR